Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 364/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/252/2013
PROTOCOLO	**:** 1400895
TIPO DE PROCESSO	**:** ORÇAMENTO PROGRAMA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	**:** DIRCEU LUIZ LANZARINI
CARGO	**:** PREFEITO
RELATORA	**:** CONS.ª MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: ORÇAMENTO PROGRAMA – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – NÃO REMESSA DO PLANO PLURIANUAL – MULTA – APENSAMENTO AO BALANÇO GERAL.
A ausência de documento, de remessa obrigatória a este Tribunal, constitui infração, sujeitando o responsável à penalidade de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, em aplicar multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao responsável, Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, pelo não encaminhamento da Lei do Plano Plurianual, bem como, determinar o apensamento do presente Orçamento Programa, referente ao exercício financeiro de 2013, da Prefeitura Municipal de Amambai/MS, ao Balanço Geral do respectivo exercício financeiro, nos termos do voto da relatora.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2016.

Conselheiro **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

RELATÓRIO

A Exma. Sr.ª Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

Trata-se do processo do Orçamento Programa do Município de Amambai-MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em análise ANP–6ICE-792/2013, peça nº 15, constatou irregularidades sugerindo a notificação ao responsável pelo órgão, com vista a apresentar documentos e/ou justificativas objetivando sanar as irregularidades.

Com a finalidade de oportunizar o responsável de prestar esclarecimentos quanto às divergências apuradas, foram intimados os Sr.s Sergio Diozébio Barbosa, Prefeito Municipal atual, e Dirceu Luiz Lanzarini, Ex-Prefeito Municipal, para que ambos no prazo de 30 (trinta) dias, prestarem esclarecimentos e/ou justificativas objetivando sanar as irregularidades.

O Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, compareceu aos autos, peça nº 19, informando o envio dos documentos acostados a peça nº 21. O Sr. Sérgio Diozébio Barbosa compareceu aos autos, peça nº 21, anexando documentos e justificativas, os quais encaminhados a equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em sua análise ANA–6ICE-9602/2013, peça nº 29, constatou que as irregularidades foram sanadas parcialmente opinando que o Orçamento Programa ENCONTRA-SE EM DESACORDO com a legislação pertinente, pela ausência da Lei que instituiu o PPA – Plano Plurianual.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-7914/2014, peça nº 31, expõe que a ausência do Plano Plurianual prejudica a análise acerca da mesma, da Lei Orçamentária Anual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, opinando pela aplicação de multa ao responsável e posterior apensamento ao respectivo Balanço Geral.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo nº 112 da Resolução Normativa nº 76/2013, esta Corte de Contas intimou o Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, conforme TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 17099/2014, peça nº 33, para que apresente defesa das irregularidades no prazo de 30 (trinta) dias.

O Sr. Dirceu Luiz Lanzarini compareceu aos autos, peça nº 37, informando que a Lei do PPA foi remetida, contudo não resta comprovado a entrega do documento.

Encaminhado novamente à equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em sua análise ANA–6ICE-15871/2014, peça nº 39, constatou a permanência da irregularidade, opinando que o Orçamento Programa NÃO OFERECE CONDIÇÕES À SUA APROVAÇÃO.

Dando prosseguimento ao processo, o Ministério Público de Contas em Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.JOÃOMJR-8894/2015, peça nº 41, corrobora com o entendimento da equipe técnica, manifestando-se pela aplicação de multa ao responsável em face das irregularidades apontadas, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, pela comunicação aos interessados, na forma regimental e pelo apensamento destes autos ao respectivo Balanço Geral

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sr.ª Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

O Orçamento Programa do Município de Amambai-MS estima a Receita e fixa a Despesa em igual valor, no montante de R$ 98.000.000,00 (noventa e oito milhões de reais) assim distribuídos:

RECEITA	R$
Receita Corrente	71.021.000,00
Receita de Capital	24.721.000,00
Receita Corrente Intraorçamentárias	2.258.000,00
TOTAL DA RECEITA	**98.000.000,00**

DESPESA	R$
Poder Legislativo	2.500.000,00
Poder Executivo	95.500.000,00
TOTAL DA DESPESA	**98.000.000,00**

Analisando os autos, denota-se o descumprimento das normas regimentais, uma vez que o responsável pelo Poder Executivo, Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, mesmo notificado não atendeu a intimação acerca da ausência do documento relacionado na análise da 6ªICE, que necessário se faz para completar a instrução processual.

Assim, concluo que o responsável sujeita-se às penalidades, o que faço com fulcro no art. 42, IV, da Lei Complementar n° 160/2012 e art. 48, Parágrafo Único, I da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Diante do exposto, acolhendo a análise do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

I – Pela aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, Ex-Prefeito Municipal, CPF nº 028.021.368-95, em razão da irregularidade apontada no Orçamento Programa, o que faço com fulcro no art. 42, IV, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e artigo 48, Parágrafo Único, I da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

II – Conceder-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III – Pelo apensamento ao Balanço Geral do exercício financeiro;

IV – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Dirceu Luiz Lanzarini, no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, bem como, pelo apensamento do presente Orçamento Programa aos autos do Balanço Geral do respectivo exercício financeiro, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exma. Sr.ª Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**.
Relatora